



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuição – CA nº 1.00027/2025-30

Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia – Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta

Requerido: Ministério Público Federal – Rio Grande do Norte/Ceará Mirim

Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE CRIME EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO/BA. PAGAMENTO COM RECURSO DA EDUCAÇÃO, ORIUNDO DE REPASSE CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO 25%. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto o Inquérito Policial nº 1024033-37.2021.4.01.0000, instaurado para apurar possível prática de crimes em procedimentos de dispensa de licitação atribuídos ao Prefeito de Ribeira do Amparo/BA, José Germano Soares de Santana.

II. Questão em discussão

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventuais crimes nos pagamentos realizados pelo Prefeito do município de Ribeira do Amparo/BA, mediante uso de verbas públicas, incluindo as classificadas como “Educação 25%”, oriundas de repasses constitucionais.

III. Razões de decidir

3. Consoante o art. 109, IV da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “os crimes políticos e as infrações penais



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”.

4. No caso dos autos, o cerne da questão não reside apenas na lesura patrimonial, mas também no interesse institucional da União na coordenação de ações relativas à educação.

5. Compulsando os autos, é possível verificar que sobressai dos documentos ali presentes a utilização de recursos que integram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regido pelos arts. 212 e 212-A da CF/88.

6. Em se tratando da aplicação de recursos do Fundeb/FNDE, cabe ao Ministério Público Federal a propositura de ação penal, independentemente de ter havido ou não complementação, pela União, das verbas do Fundo, conforme assentado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias nºs 1109, 1206, 1241 e 1250.

7. A presença de interesse da União atrai a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a matéria, no âmbito penal, destacando-se o papel da União em averiguar a correta destinação daquelas verbas, seja do ponto de vista econômico, seja sob o aspecto político-social, considerando, ainda, que a gestão do fundo compete ao FNDE, autarquia federal.

IV. Dispositivo

8. Pedido julgado procedente. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos no âmbito criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, julgar procedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2025.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(documento assinado digitalmente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto o Inquérito Policial nº 1024033-37.2021.4.01.0000, instaurado para apurar possível prática de crimes atribuídos ao Prefeito de Ribeira do Amparo/BA, José Germano Soares de Santana.
2. Segundo consta nos autos, o Inquérito Policial supracitado foi instaurado pela Polícia Federal, a partir de requisição do MPF, com vistas a apurar possível prática de crimes em procedimentos de dispensa de licitação.
3. Originalmente dirigida ao Ministério Público do Estado da Bahia, a representação inicial resultou no Procedimento Investigatório Criminal nº 003.9.94867/2018 (IDEA), tendo sido objeto de declínio parcial de atribuição ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria Regional da República da 1ª Região/DF, em decorrência da identificação de emprego de verbas federais em parte das dispensas de licitação analisadas.
4. Assim, foram mantidas sob a atribuição do Ministério Público Estadual as peças relativas às dispensas nºs 004, 019, 017 e 023/2017, tendo sido desentranhadas e declinadas ao MPF as relacionadas às dispensas nºs 015, 010, 002, 018, 020, 021, 022 e 025, em razão da verificação de custeio dessas com verbas de origem da União, conforme Parecer Técnico nº 017/2019.
5. Deflagrado, a pedido do MPF, o inquérito pela Polícia Federal, foi realizada perícia para apurar a utilização de recursos federais nos citados procedimentos. Apurou-se que as dispensas de licitação nº 010/2017 (Laudo Pericial nº 299/2023) e nº 025/2017 (Laudo Pericial nº 550/2023) são parcialmente provenientes da fonte “Educação 25%”.
6. Então, sob o argumento de que, embora exista menção da fonte de pagamento ser oriunda da “Educação 25%”, esta já foi incorporada ao patrimônio



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

municipal, o MPF promoveu o declínio do feito ao MPBA, requerendo o desmembramento das dispensas de licitação nº 010/2017 e nº 025/2017.

7. O requerimento do *Parquet* Federal foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que encaminhou cópia integral ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Distribuído os autos¹ à 2ª Câmara Criminal do TJBA, abriu-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

8. Após analisar o feito, o MP/BA suscitou o presente conflito de atribuição, alegando atribuição do MPF, vez que as despesas dos contratos firmados a partir das dispensas de licitação nºs 10 e 25/2017, foram parcialmente custeadas com recursos da Educação, oriundos de repasses constitucionais (Educação 25%).

9. Assim, entende haver interesse da União no feito, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, porquanto enseja possível malversação de verbas vinculadas à implementação da política educacional, incumbindo, portanto, à esfera federal, sob a ótica penal, a adoção de medidas para apuração das responsabilidades. Ademais, há interesse institucional da União na fiscalização do ensino e de garantia do Direito à Educação.

10. Desse modo, por entender manifestamente presente o interesse da União, o MP/BA requereu que a atribuição para atuar no feito seja designada ao MPF.

11. É o relatório.

¹ Inquérito Policial nº 8030345-55.2024.8.05.0000 (IDEA nº 003.9.188515/2024).
Conflito de Atribuição nº 1.00027/2025-30



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

12. O presente conflito cinge-se à divergência entre o MP/BA e o MPF para apurar supostos crimes em processos de dispensas de licitação, dos quais decorreram a contratação de empresas com recursos da Educação, oriundos de repasses constitucionais (“Educação 25%”).

13. Conforme narrado, após a remessa pelo MP/BA dos expedientes nºs 010 e 025/2017, o MPF requisitou à Polícia Federal a instauração do Inquérito Policial nº 1024033-37.2021.4.01.0000, para apurar possível prática de crimes em procedimentos de dispensa de licitação atribuídos ao Prefeito de Ribeira do Amparo/BA, José Germano Soares de Santana.

14. Então, realizada perícia para apurar a utilização de recursos federais, observou-se que:

(i) o Laudo Pericial nº 299/2023, elaborado em relação à Dispensa de Licitação nº 010/2017, apontou que *“Os pagamentos foram efetuados por meio de transferência bancária de contas correntes da Prefeitura Municipal de Ribeiro do Amparo/BA para a conta de DANIELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS – ME, referentes aos recursos da Secretaria Municipal de Educação – Educação 25% e Secretaria Municipal de Administração e Obras – Recursos Ordinários FPM.”*

(ii) o Laudo Pericial nº 550/2023, elaborado em relação à Dispensa de Licitação nº 025/2017, apontou que *“existe a indicação de que os recursos empregados no pagamento da empresa foram oriundos da fonte 1-Educação - 25% e da conta bancária de número 9.227-4, agência 2528-3, do Banco do Brasil S.A., identificada como ‘P M R Amaro – Educação”*”.

15. Concluiu o *Parquet* Federal que a verba referente a sigla “Educação 25%”, utilizada para pagamento nos expedientes supracitados, foi incorporada ao patrimônio municipal.

16. Por sua vez, ao receber o expediente, o MP/BA alegou que *“Uma vez existindo malversação de verbas dos fundos da educação, sob a ótica do Sistema de*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Justiça Criminal, haverá o reconhecimento de interesse da União para o deslinde do caso concreto, independentemente de complementação da União ou não, face ao evidente interesse da União frente à sua missão constitucional na coordenação de ações relativas ao direito fundamental da educação*², razão pela suscitou o presente conflito de atribuição.

17. Pois bem. De acordo com o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “*os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*”.

18. No caso em tela, constata-se que parte do recurso utilizado para o pagamento é proveniente da chamada “*Educação 25%*”, que é composta por verbas decorrente de impostos dos Estados e dos Municípios, conforme previsão constitucional, e compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

19. Na vertente, verifica-se que, além das fontes de receita de impostos e de transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, integram a composição do Fundeb, os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo. Ademais, vale mencionar que a gestão do Fundeb é feita pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Autarquia Federal.

20. Veja-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, já foi decidida situação semelhante, evidenciando o interesse da União nas ações de política de educação:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO NO USO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE

² Fls. 673/675.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. 1. O núcleo da controvérsia consiste em saber se para a fixação da competência da Justiça Federal, no caso de malversação de verbas destinadas à educação, é imprescindível a existência de repasse de verbas federais 2. "Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, passou a entender ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos." Precedente: CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/2012. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF, após o exame das ações civis originárias ns. 1.109, 1.206, 1.241 e 1.250, em Sessão Plenária do dia 5/10/2011, reconheceu que a propositura da ação penal - no caso de desvios do FUNDEF - é atribuição do Ministério Público Federal, ainda que não haja repasse de verbas da União. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 164.113/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 17/05/2019).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CUSTEIO PARCIAL COM VERBAS FEDERAIS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Trata-se de conflito de competência em que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA afirma que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO é o competente para julgar eventual ação penal sobre supostos crimes de responsabilidade e dispensa indevida de licitação envolvendo verbas federais da saúde e da educação (fls. 3.133-3.159). Por outro lado, o Juízo Suscitado afirma que não há elementos que demonstrem a malversação de recursos públicos pertencentes ao patrimônio da União (fls. 6.095-6.106). A Procuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo Suscitado. É o relatório. DECIDO. A controvérsia consiste em aferir se os crimes ora



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

investigados envolvem verbas decorrentes do patrimônio da União. Como bem salientou a Procuradoria-Geral da República (fl. 6.127), o interesse da União decorre do fato de que a licitação investigada foi parcialmente financiada com recursos federais da saúde e da educação, conforme fl. 2.729: "Dotação orçamentária: Além de recursos municipais, a contratação foi financiada com recursos federais, oriundos das seguintes Fontes: 102 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde 15% (ver o Empenho nº 1020007, registrado no Sistema SIGA/TCM); e 101 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação 25% (ver o Empenho nº 1020033, registrado no Sistema SIGA/TCM)." Por conseguinte, o feito deve tramitar perante a Justiça Federal, consoante orientação da Terceira Seção, a saber: "AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO MUNICIPAL PARA COMPRA DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA N. 208/STJ. COMPETÊNCIA FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência" fundo a fundo "- ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Na mesma linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ARE n. 1.015.386 AgR, Relator (a): Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/9/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27/9/2018 PUBLIC 28/9/2018; ARE n. 1.136.510 AgR, Relator (a): Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 5/9/2018 PUBLIC 6/9/2018; RE n. 986.386 AgR, Relator (a): Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/1/2018 PUBLIC 1º/2/2018. 2. O Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão-TCU n. 506/1997 - Plenário assentou que, no âmbito do SUS, os recursos repassados pela União aos Estados e Municípios, seja por



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituem verbas federais e, portanto, os serviços e ações de saúde decorrentes estão sujeitos à sua fiscalização. 3. In casu, vários dos pagamentos indevidos efetuados pelo Município aos réus foram provenientes de transferências do SUS ou de convênios vinculados à saúde, o que evidencia o interesse da União na fiscalização da destinação dada aos recursos por ela repassados, assim como a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo. 4. Aplicável, assim, ao caso concreto, mutatis mutandis, o Enunciado n. 208, da Súmula do STJ que afirma que "compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal". 5. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC n. 169.033/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/5/2020) Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região". (STJ - CC: 199012, Relator.: Ministro Messod Azulay Neto, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 06/09/2024).

21. Na mesma linha, o Conselho Nacional do Ministério Público já deliberou sobre o tema:

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. NA ESFERA CÍVEL, O REPASSE DE VERBAS FEDERAIS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NO ÂMBITO PENAL, A ATRIBUIÇÃO PARA APURAR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB SEMPRE SERÁ ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e Ministério Público do estado da Bahia que tem por objeto definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB. 2. Na esfera cível, o Supremo Tribunal Federal estabelece que deve ser reconhecida a atribuição do Ministério Público do estado para apurar



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

desvio de recursos do FUNDEB quando não haja complementação de verbas da União. Por outro lado, verificado o repasse de verbas federais, a competência é da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição para apurar os fatos investigados é do Ministério Público Federal. 3. **No âmbito criminal, a Suprema Corte entende que cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para agir nas ações de natureza penal, independentemente da existência de repasse da União a título de complementação de recursos.** 4. Comprovado o repasse de verbas federais, impende reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB, tanto na esfera cível quanto na penal. 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal. O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar nos autos da Notícia de Fato no 719.9.15914/2018, nos termos do voto do Relator.” (Conflito de Atribuições nº 1.00619/2021-56 – Rel. Marcelo Weitzel). (Destaque nosso).

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE LICITAÇÃO EM IPIAÚ/BA, NA SEARA PENAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB/FNDE. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do estado da Bahia e o Ministério Público Federal a respeito da apuração, na seara penal, de supostos ilícitudes na contratação de pessoa jurídica pelo Município de Ipiaú/BA. 2. Compulsando minuciosamente os autos do procedimento investigatório criminal, é possível verificar que sobressai dos documentos ali presentes a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regido pelos arts. 212 e 212-A da CF/88, na contratação sob escrutínio. 3. Em se tratando da aplicação de recursos do Fundeb/FNDE, cabe ao Ministério Público Federal a propositura de ação penal, independentemente de ter havido ou não complementação, pela União, das verbas do Fundo, conforme



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

assentado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias nos 1109, 1206, 1241 e 1250. 4. A presença de interesse da União atrai a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a matéria, no âmbito penal, destacando-se o papel da União em averiguar a correta destinação daquelas verbas, seja do ponto de vista econômico, seja sob o aspecto político-social, considerando, ainda, que a gestão do fundo compete ao FNDE, autarquia federal. 5. Pedido julgado improcedente. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos no âmbito criminal.” (Pedido de Providências nº 1.00249/2021-48 – Rel. Sebastião Caixeta). (Destaque nosso).

22. Procedida à análise condizente, a atribuição para a apuração do feito cabe ao Ministério Público Federal, uma vez que presente interesse da União a ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

23. Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator